

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI

01 - 0101 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0101 / 2012

DE

12/03/2012

PROMOVENTE:

MESA DA CAMARA

MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

E M E N T A:

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.637, DE 4 DE SETEMBRO DE 2003, DA LEI Nº 14.259, DE 03 DE JANEIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

PROCESSO RECONSTITUÍDO EM 27/03/2012

CONFORME ITEM 10 DO ATO 1124/10, O PROCESSO

01-101/2012, ORIGINAL, FOI APENSADO A ESTE EM 19/04/2012

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do processo fls. 1
Nº 01-101 de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00101/2012

Altera disposições da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 MAR 2012
*Constituição, Justiça e Legislação,
Administração Pública,
Finanças e Orçamento*

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. O ingresso no cargo de Procurador Legislativo dar-se-á na referência QPL-20, nível inicial da carreira, e nas demais referências por acesso, e efetivar-se-á por intermédio de concurso público de provas e títulos dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil.(NR)"

Art. 2º A Tabela A – Parte Permanente, do Anexo I da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007, na coluna Situação Nova, cargo de Procurador Legislativo, passa a exibir a seguinte redação:

SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF	FORMA DE PROVIMENTO
40	Procurador Legislativo		
	- Nível 1	QPL-20	Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil e qualificação técnica complementar, quando necessário.
	- Nível 2	QPL-21	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007.
	- Nível 3	QPL-22	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007.

(NR)

EXEQUIE DE PUBLICAÇÃO

13 MAR 2012

SQR 42

1000 1000 1000

1000 1000 1000

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 e folha de informação
sob nº —. 13.103.112
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.006

Folha nº 02 do proc. fls. 3
 Nº 01 de 11
 Adeina Cicone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, passa a exibir a seguinte redação:

SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF	VALOR	FORMA DE PROVIMENTO
40	Procurador Legislativo			
	- Nível 1	QPL-20	R\$ 10.968,25	Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil e qualificação técnica complementar, quando necessário.
	- Nível 2	QPL-21	R\$ 12.065,07	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007.
	- Nível 3	QPL-22	R\$ 13.272,70	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007.

(NR)

Art. 4º O Anexo V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007, passa a exibir quadro próprio para evolução funcional por promoção na carreira de Procurador Legislativo, com a seguinte redação:

Procurador Legislativo	Referência	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-20	0	-
Nível 2	QPL-21	7	18
Nível 3	QPL-22	14	24

(NR)

Art. 5º Os valores constantes da Tabela do artigo 3º desta lei serão recalculados na mesma proporção do reajustamento e/ou revalorização geral dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 6º Na ocorrência de eventuais reajustes ou revalorizações gerais dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal entre março de 2012 e a entrada em vigor desta Lei, os valores constantes no Anexo I da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, serão recalculados na mesma proporção.

Art. 7º Os atuais ocupantes do cargo de Procurador Legislativo que se encontrarem em Referência inferior ao QPL-18 serão reenquadrados na Referência QPL-20; os que se encontrarem nas Referências QPL-19 a QPL-21, serão reenquadrados na Referência QPL-22, mantida a pontuação adquirida a partir da data da última promoção ou, no caso daqueles que ainda não foram promovidos, a partir da entrada em exercício.

Folha nº 03 do proc. fls. 4
 Nº 01-101 de 12
 Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

José Police Neto
Presidente

Claudio de Souza
1º Vice Presidente

Dalton Silvano
2º Vice Presidente

Italo Cardoso
1º Secretário

Toninho Paiva
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo tem sido prejudicada em razão do reduzido valor remuneratório dos primeiros níveis da carreira comparativamente às demais Procuradorias, seja no plano municipal, estadual ou federal, bem como em razão do prolongado período de tempo para o acesso aos níveis subsequentes. Tais fatores têm provocado a evasão daqueles que ingressam na carreira, os quais têm se interessado por outras carreiras mais atraentes, situação que fica mais evidente em relação ao último concurso realizado.

Com efeito, o concurso realizado para a carreira de Procurador Legislativo no ano de 2007 previa 12 (doze) vagas e teve evasão de aproximadamente 50% (cinquenta por cento), sendo que, em razão da baixa remuneração comparada com as demais carreiras de procurador, alguns aprovados sequer tomaram posse.

A tabela¹ abaixo bem ilustra a disparidade de remuneração entre a carreira de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo e outras Procuradorias equivalentes (dados obtidos em fevereiro de 2012):

Carreiras de Procuradorias	Valores de remuneração do Nível Inicial
Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo	R\$ 10.526,75 (1)
Procuradoria do Município de São Paulo	R\$ 20.649,61 (2)
Procuradoria da Câmara do Distrito Federal	R\$ 19.513,73 (salário ref. Jan/2011) (3)
Procuradoria do Distrito Federal	R\$ 19.513,73 (salário ref. Jan/2011) (3)

- (1) ¹ Fonte: Anexo IV da Lei Municipal nº 13.637/03, alterada pela Lei Municipal nº 14.381/07, com valores reajustados pela Lei Municipal nº 15.369/11 (salário base) mais gratificações: GLIEP correspondente à qualificação básica exigida e aferição de produtividade (Anexo I da Lei Municipal nº 14.381/07). Obs: Alguns procuradores legislativos recebem uma gratificação referente à assessoria de Comissões na Casa no valor correspondente à FG-1 (R\$ 1.594,96). Entretanto, nem todos os procuradores a recebem e ela não incorpora ao salário. Para os que a recebem a remuneração é no total de R\$ 12.121,71.
- (2) Salário mais baixo da função Procurador de Nível I: fonte deolhonascontas.sp.gov.br – listagem de servidores da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos - Janeiro 2012;
- (3) Art. 113, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com redação dada pela Emenda nº 9/1996: **Aplicam-se aos Procuradores da Câmara Legislativa do Distrito Federal os mesmos direitos, deveres garantias, vencimentos, proibições e impedimentos da atividade correcional e de disposições atinentes à carreira de Procurador do Distrito Federal.** Fonte: Lei do Distrito Federal nº 4.470/2010, vigência: janeiro de 2011.
- (4) Fonte: Site: <http://oglobo.globo.com/economia/boachance/mat/2011/01/18/procuradoria-geral-do-municipio-do-rio-abre-concursos-para-preencher-11-vagas-923536105.asp> e Lei Complementar nº 23/93, alterada pela Lei Complementar nº 62/2002.
- (5) Fontes: Resolução ALESP 878/2012 (valor padrão nível I), Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.138/2011 (reajuste das gratificações legislativa e de representação), Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 986/2005 (institui as gratificações Legislativa, de Representação e de Incentivo à especialização e produtividade – GIEP), Lei Estadual nº 11.034/2002 que aplica a Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 272/82, com fundamento na Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 205/79 (que institui a vantagem pecuniária mensal também concedidas aos Procuradores do Estado de São Paulo).
- (6) Fonte: www.recursoshumanos.sp.gov.br/retribuicao_mensal/area%20juridica/proc.pdf

Folha nº 05 do proc. fls. 6
 Nº 01-101 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Procuradoria da Câmara Municipal do Rio de Janeiro	R\$ 14.000,00 (salário ref. 2010) + verbas (4)
Procuradoria do Município do Rio de Janeiro	R\$ 14.000,00 (salário ref. 2010) + verbas (4)
Procuradoria da Assembleia Legislativa de São Paulo	R\$ 12.546,59 + vantagem pecuniária mensal também concedidas aos Procuradores do Estado de São Paulo – totalizando aprox. R\$20.000,00 (5)
Procuradoria do Estado de São Paulo	R\$ 17.553,60 (remuneração ref. Jul/2011) (6)

Além da evasão que se tem verificado na carreira, outro fator a ser ponderado é que em um futuro próximo (cerca de cinco anos) diversos procuradores estarão em condições de se aposentar, situação que aliada à expiração do prazo de validade do concurso realizado em 2007, evento que brevemente se verificará (maio/2012), pode comprometer o bom desempenho dos serviços prestados pela Procuradoria em razão da redução do número de procuradores em exercício.

Com a finalidade de instruir o presente projeto de lei e dar cumprimento ao disposto nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarece-se que o impacto orçamentário – financeiro decorrente da aprovação desta lei, no exercício em que deva entrar em vigor é de 0,002% da receita corrente líquida estimada para este exercício, que somado às despesas já existentes de pessoal, corresponde a 0,90% da receita corrente líquida estimada para este exercício, e para os dois exercícios subsequentes de 0,002% da receita corrente líquida estimada, que somado às despesas já existentes de pessoal corresponde a 0,90% da receita corrente líquida estimada, estando dentro dos percentuais estabelecidos na legislação para o Legislativo que é de 6%, distribuídos em 4,25% para CMSP e 1,75% para TCM.

Acrescente-se que a despesa a ser criada encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, seus efeitos financeiros serão compensados pela redução permanente de despesa e os recursos financeiros para custeio têm origem nas dotações orçamentárias nºs 09.10.01.031.2710.2000.3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e 09.10.01.031.2710.2000.3.1.91.13.00 Obrigações Patronais - RPPS.

De se esclarecer, ainda, que a iniciativa do projeto de lei sobre a matéria é da Mesa da Câmara, conforme art. 14, inciso III, e art. 27, I, da Lei Orgânica Paulistana e art. 13, alínea "b", nº 1, do Regimento Interno.

Ante o exposto, a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo apresenta este projeto de lei e solicita aos Nobres Vereadores desta Edilidade sua aprovação.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

13.03.2012

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.660

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 13/3/12 AS 18:25
POR: [Assinatura]

SAÍDA: 13/3/12 AS 18:35 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 34 . S.P. 13 / 3 / 12

Alexsandro Lebacki
Técnico Administrativo
RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0101/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede as adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 20/98, e dá outras providências. Especialmente o seu anexo V, alterado pela Lei Municipal nº 14.381/07;
- Lei Municipal nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.381, de 07 de maio de 2007, que acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências. Especialmente os seus anexos;
- Lei Municipal nº 14.889, de 20 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.369, de 25 de abril de 2011, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.889/2009, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 13 de março de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Base de dados : legis

Pesquisa : 13637

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.637 04/09/2003 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede as adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 20/98, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 527/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

Regulamentação: Ato da CMSP nº 819/2003 - Regulamenta o art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 824/2003 - Regulamenta o art. 31 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 827/2003 - Regulamenta o §3º do art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 834/2004 - Regulamenta o art. 32 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 851/2004 - Regulamenta o par. 3º do art. 17 desta Lei, revogando o Ato nº 827/2003.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 883/2005 - Altera o valor limite previsto no § 1º do art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 971/2007 - Regulamenta o art. 43 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 989/2007 - Regulamenta o art. 39 desta Lei, na redação dada pela Lei nº 14.381/2007.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 990/2007 - Regulamenta o inciso II do §5º do artigo 43 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 14.381/2007.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 1.000/2007 - Regulamenta o disposto no art. 21 desta Lei, com as alterações da Lei nº 14.381/2007. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.296/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Resolução da CMSP nº 8/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Resolução da CMSP nº 7/1992.; ([ver documento](#))
Revoga a Resolução da CMSP nº 2/1994.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.972/2005 - Revoga os pars. 2º, 4º e 5º do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.259/2007 - Revoga o inciso I do art. 4º e o art. 40 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.381/2007 - Revoga os §§4º e 5º do art. 20, o §5º do art. 21, e o art. 32, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 13.950/2005 - Altera o par. 8º do art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.972/2005 - Altera os pars. 1º, 3º e 6º do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.259/2007 - Cria a Procuradoria da CMSP, alterando esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.381/2007 - Altera dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.613/2007 - Altera o §8º do art. 43 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.060/2009 - Extingue cargos de provimento efetivo, da Tabela A - Parte Permanente, Anexo I; cria cargos de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, incluídos no Anexo II - Cargos em Comissão; inclui na Tabela de Atribuições dos Cargos "B" - Cargos em Comissão, do Anexo VIII, cargos e respectivas atribuições.; ([ver documento](#))
Lei 15.313/2010 - Altera disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.313/2010 - Altera disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.506/2011 - Altera disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.507/2011 - Altera disposições desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI 13.637 DE 04 DE SETEMBRO DE 2003.

(PROJETO DE LEI 527/03)
(MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede às adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nº 19/98 e 20/98 e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo, transforma, cria e extingue cargos e funções, reorganiza carreiras, institui novas Escalas de Vencimentos Básicos e procede às adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nº 19/98 e 20/98.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo terá sua atividade exercida pelos órgãos previstos nesta lei.

DOS GABINETES

Art. 3º - A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo dispõe dos seguintes Gabinetes:

I - Gabinete da Presidência, e

II - Gabinete da 1ª Secretaria.

Parágrafo único - Os Gabinetes da Presidência e da 1ª Secretaria compõem-se de cargos de Chefia, Assessoria e Assistência.

Art. 4º - A Mesa da Câmara contará com as seguintes unidades de assessoria e apoio institucional:

I - Advocacia e Consultoria Jurídica;

II - Assessoria Policial Militar;

III - Centro de Tecnologia da Informação; e

IV - Centro de Comunicação Institucional.

§ 1º - As unidades a que se referem os incisos I, III e IV do "caput" desempenharão suas atribuições por meio de equipes a serem constituídas nos termos do artigo 33 desta lei.

§ 2º - As atribuições das unidades de assessoria e apoio institucional serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e em Ato da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 5º - Os Gabinetes das Lideranças de Governo e de Representações Partidárias compõem-se de cargos de Chefia e Assistência.

Parágrafo único - Os Gabinetes das Lideranças, excluído o Chefe de Gabinete, contarão com Assistentes Legislativos III em quantidade sempre proporcional ao número de Vereadores integrantes dos Partidos Políticos, observado o limite mínimo de 01 (um) e máximo de 10 (dez) servidores.

Art. 6º - Os Gabinetes dos Vereadores compõem-se de cargos de Chefia e Assistência.

§ 1º - Cada Gabinete contará com 01 (um) Chefe de Gabinete e até 17 (dezessete) Assistentes Parlamentares.

§ 2º - Poderão ser lotados no Gabinete até 04 (quatro) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, hipótese em que substituirão, em igual número, os Assistentes Parlamentares previstos no parágrafo anterior deste artigo.

§ 3º - No caso do Vereador optar por um Assistente Parlamentar, dentre os 17 (dezessete), para exercer as funções de Assistente de Imprensa, o mesmo deverá ser portador de registro profissional correspondente, no Ministério do Trabalho.

DA SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR E DA SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

Art. 7º - Os serviços de suporte técnico e de apoio administrativo, a serem prestados aos Vereadores em todos os campos de sua atividade, no âmbito da Câmara Municipal, como representantes do povo, serão desenvolvidos, com quadro próprio de pessoal, em regime

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - CARGOS EFETIVOS
TABELA A - PARTE PERMANENTE

Folha 09
Proc. Nº 101/12
Alessandra de Fátima
RF. 11.136

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.
38	Atendente	GPA-1	50	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-1 QPL-2 QPL-3 QPL-4 QPL-5
5	Auxiliar de Biblioteca I	GPA-5			
5	Auxiliar de Biblioteca II	GPA-6			
5	Auxiliar de Biblioteca III	GPA-7			
20	Auxiliar de Secretária II	GPA-8			
1	Encarregado Encarregado	GPA-5	250	AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO	QPL-6 QPL-7 QPL-8 QPL-9 QPL-10 QPL-11 QPL-12 QPL-13
1	Encarregado de Oficina	GPA-5			
1	Enc. de Serviços da Biblioteca	GPA-5			
12	Encarregado de Merenda	GPA-5			
5	Telefonista Encarregada	GPA-3			
6	Auxiliar de Secretária II (6 cargos)	GPA-7			
3	Assistente Técnico Especializado II	GPA-8			
9	Assistente Técnico Especializado I	GPA-7			
118	Auxiliar Legislativo	GPA-8			
1	Fotógrafo I	GPA-7			
2	Fotógrafo II	GPA-8			
1	Fotógrafo III	GPA-9			
37	Oficial Legislativo	GPA-9			
76	Assistente de Chefia Técnica (49 cargos)	GPA-10			
	Assistente Técnico Especializado II (3 cargos)	GPA-8			
	Oficial Legislativo (22 cargos)	GPA-9			

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.
5	Assistente Técnico de Contabilidade (2 cargos)	GPA-10	50	AGENTE TÉCNICO DE APOIO LEGISLATIVO	QPL-7 QPL-8 QPL-9 QPL-10 QPL-11
	Assistente Técnico de Redação (3 cargos)	GPA-9			
4	Assessor Técnico de Saúde I	GPA-13	150	TÉCNICO PARLAMENTAR	QPL-12 QPL-13 QPL-14
1	Assessor Técnico de Saúde II	GPA-17			
15	Assessor Técnico de Saúde III	GPA-13			
6	Assessor Técnico de Saúde IV	GPA-14			
10	Assessor Técnico de Saúde V	GPA-15			
9	Assessor Técnico de Saúde VI	GPA-16			
3	Contador I	GPA-15			
2	Contador II	GPA-14			
15	Contador III	GPA-13			
72	Assessor Técnico de Saúde I (1 cargo)	GPA-13			

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.
	Assessor Técnico de Saúde II (2 cargos)	GPA-14			QPL-15 QPL-16 QPL-17 QPL-18 QPL-19 QPL-20 QPL-21 QPL-22
	Assessor Técnico de Saúde III (3 cargos)	GPA-15			
	Assessor Técnico Legislativo (24 cargos)	GPA-17			
	Assessor Técnico Legislativo Chefe (6 cargos)	GPA-19			
	Assessor Técnico Superior (6 cargos)	GPA-18			
	Assessor Técnico IV (11 cargos)	GPA-16			
	Bibliotecário (3 cargos)	GPA-13			
	Bibliotecário II (1 cargo)	GPA-14			
	Bibliotecário III (4 cargos)	GPA-15			
	Contador Chefe de Subdivisão (4 cargos)	GPA-16			
	Diretor Técnico de Departamento (DT.1, DT.2, DT.3) (3 cargos)	GPA-19			QPL-15 QPL-16 QPL-17 QPL-18 QPL-19 QPL-20 QPL-21 QPL-22
	Médico Chefe de Subdivisão (1 cargo)	GPA-18			
	Odontólogo Chefe de Subdivisão (1 cargo)	GPA-18			
	Subdivisor Técnico - DT.1 (1 cargo)	GPA-17			

TABELA 8 - PARTE SUPLEMENTAR

Alessandro Labaki
RE 11.136

Alessandro Labaki
RE 11.136

ANEXO II
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - CARGOS EM COMISSÃO

Matéria PL 101/2012. Não assinado digitalmente.

55	Secretário Assistente I	DAS-11	55	Secretário Assistente I	DAS-11	Destinado à extinção, observado o disposto no art. 33 desta lei.
110	Secretário Assistente II	DAS-11	110	Secretário Assistente II	DAS-11	Destinado à extinção, observado o disposto no art. 33 desta lei.
110	Secretário Assistente III	DAS-13	110	Secretário Assistente III	DAS-13	Destinado à extinção, observado o disposto no art. 33 desta lei.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.
110	Secretário Assistente II	DAS-11	110	Secretário Assistente II	DAS-11
110	Secretário Assistente III	DAS-13	110	Secretário Assistente III	DAS-13
110	Secretário Assistente IV	DAS-13	110	Secretário Assistente IV	DAS-13
1	Secretário da Presidência	DAS-14	1	Secretário da Presidência	DAS-14
166	Secretário Parlamentar	DAS-13	166	Secretário Parlamentar	DAS-13
220	Subsecretário Assistente	DAI-7	220	Subsecretário Assistente	DAI-7
1	Vidreiro	QPA-5	1	Vidreiro	QPA-5

ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO
FUNÇÕES GRATIFICADAS

Qtde	DENOMINAÇÃO	REF.	EXIGÊNCIA PARA EXERCÍCIO
2	SECRETÁRIO GERAL	FG-4	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira, portador de diploma de nível superior, nas áreas de Ciências Contábeis, Ciências Sociais, Economia, Administração Pública, Administração de Empresas e Direito, indicado em lista tripla mediante eleição, conforme art. 14 desta Lei.
6	SUBSECRETÁRIO	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, portador de diploma de nível superior, indicado em lista tripla mediante eleição, conforme art. 14 desta Lei.
1	ADVOGADO CHEFE	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Técnico Parlamentar - área jurídica, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, indicado em lista tripla mediante eleição, conforme art. 14 desta Lei.
2	COORDENADOR DE CENTRO	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Técnico Parlamentar, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, com experiência de 1 (um) ano na área, indicado em lista tripla mediante eleição, conforme art. 14 desta Lei.
40	SUPERVISOR DE EQUIPE	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação da chefia imediata.
1	SUPERVISOR DE NÚCLEO TÉCNICO	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação da chefia imediata.
3	SUPERVISOR DE UNIDADE ADMINISTRATIVA	FG-1	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação da chefia imediata.

ANEXO IV
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

A - TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS

A.1 - CARGOS EFETIVOS

REF.	VALOR	
QPL-1	720,00	→ AUXILIAR OPERACIONAL
QPL-2	792,00	
QPL-3	871,20	
QPL-4	958,32	
QPL-5	1.054,15	
QPL-6	2.076,00	→ AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
QPL-7	2.283,60	
QPL-8	2.511,96	
QPL-9	2.763,16	
QPL-10	3.039,48	
QPL-11	3.343,42	→ AGENTE TÉCNICO DE APOIO LEGISLATIVO
QPL-12	3.677,77	
QPL-13	4.045,55	
QPL-14	4.450,10	
QPL-15	4.895,11	
QPL-16	5.384,62	→ TÉCNICO PARLAMENTAR
QPL-17	5.923,09	
QPL-18	6.515,40	
QPL-19	7.166,94	
QPL-20	7.883,63	
QPL-21	8.672,00	
QPL-22	9.540,00	

A.2 - CARGOS EM COMISSÃO

REF.	VALOR
QPLC-1	720,00
QPLC-2	1.054,15
QPLC-3	2.076,00
QPLC-4	2.511,96
QPLC-5	3.039,48
QPLC-6	5.785,12
QPLC-7	6.363,63
QPLC-8	7.000,00

B - TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

REF.	VALOR
FG-1	954,00
FG-2	1.908,00
FG-3	2.862,00
FG-4	3.816,00

Alessandra Sabaki
- RF. 11.136

ANEXO V
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO
ENQUADRAMENTO POR EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Auxiliar Operacional	Referência	Enquadramento por tempo	Enquadramento por tempo e títulos	
		Carreira (em anos)	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-1	0	0	-
Nível 2	QPL-2	8	7	7
Nível 3	QPL-3	16	14	14
Nível 4	QPL-4	24	21	21
Nível 5	QPL-5	32	28	28

Ag. de Apoio Legislativo	Referência	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-6	0	-
Nível 2	QPL-7	4	20
Nível 3	QPL-8	8	40
Nível 4	QPL-9	12	60
Nível 5	QPL-10	16	80
Nível 6	QPL-11	20	100
Nível 7	QPL-12	24	120
Nível 8	QPL-13	28	140

Ag. Téc. Apoio Legislativo	Referência	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-7	0	-
Nível 2	QPL-8	4	25
Nível 3	QPL-9	8	50
Nível 4	QPL-10	12	75
Nível 5	QPL-11	16	100
Nível 6	QPL-12	20	125
Nível 7	QPL-13	24	150
Nível 8	QPL-14	28	175

Técnico Parlamentar	Referência	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-15	0	-
Nível 2	QPL-16	4	30
Nível 3	QPL-17	8	60
Nível 4	QPL-18	12	90
Nível 5	QPL-19	16	120
Nível 6	QPL-20	20	150
Nível 7	QPL-21	24	180
Nível 8	QPL-22	28	210

ANEXO VI
 QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO
 TABELA DE TÍTULOS

TÍTULOS	PONTUAÇÃO	
	Valor unitário	Pontuação máxima
I – Títulos Universitários correlacionados com a área de atuação:		
a) Doutor	30,0	30,0
b) Mestre	25,0	25,0
c) Bacharel (desde que não o pré-requisito para ingresso na carreira)	20,0	40,0
d) Licenciatura (em curso diverso do bacharelado)	20,0	40,0
e) Graduação como tecnólogo	18,0	36,0
f) Curso sequencial (desde que não o pré-requisito para ingresso na carreira)	17,0	34,0
II - Conclusão de cursos em nível médio		
a) Ensino médio	15,0	15,0
b) Curso Técnico	16,0	16,0
III – Participação em Cursos correlacionados com a área de atuação:		
a) Pós-graduação "stritu sensu" – concluída (desde que não computada para o Título de Mestre ou Doutor)	12,0	24,0
b) Pós-graduação "stritu sensu" – disciplinas concluídas (desde que não computadas no item anterior)	3,0	12,0
c) Especialização em nível de pós-graduação com duração mínima de:		
360 horas	18,0	36,0
180 horas	9,0	27,0
d) Aperfeiçoamento em nível de Pós-graduação com duração mínima de 90 horas	4,5	18,0
e) Extensão universitária com duração mínima de 30 horas	1,5	15,0
f) Cursos promovidos ou patrocinados por órgãos oficiais reguladores e fiscalizadores de carreiras profissionais, bem como curso que tenha sido realizado em Instituições ou Entidades de aperfeiçoamento técnico, com duração mínima de:		
60 horas	3,0	15,0
30 horas	1,5	15,0
20 horas	1,0	15,0

Obs.: Os documentos comprobatórios dos cursos de "c" a "f", expedidos pelas entidades que os promoveram, deverão conter, no mínimo, o período de sua realização, carga horária respectiva e, se for o caso, nota de aproveitamento

IV – Trabalhos realizados, correlacionados com a área de atuação:		
a) Livros publicados, de natureza técnica	20,0	20,0
b) Artigos publicados em obras/periódicos técnicos ou científicos	8,0	16,0
V – Participação em eventos: Congressos, Seminários, Simpósios, Encontros e Similares, na área de interesse		
a) na condição de conferencista ou palestrante	5,0	15,0
b) na condição de debatedor	3,0	9,0
b) na condição de participante	1,0	10,0
VI – Aprovação em Concurso Público		
a) relativa ao nível da própria carreira ou de nível superior	3,0	6,0

ANEXO VII
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO
TABELAS DE INTEGRAÇÃO NAS NOVAS CARREIRAS

TABELA A

CARGOS ATUAIS	PADRÃO	CARGOS NOVOS	REFERÊNCIA
Atendente	QPA-1	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL 5
Auxiliar de Biblioteca I	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL 5
Auxiliar de Biblioteca II	QPA-6	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL 5
Auxiliar de Biblioteca III	QPA-7	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL 5
Auxiliar de Secretaria II	QPA-7	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL 5
Encanador Encarregado	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL 5
Encarregado de Oficina	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL 5
Enc. de Serviços de Eletricidade	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL 5
Encarregado de Marcenaria	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL 5
Garção Encarregado	QPA-6	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL 5
Telefonista Encarregada	QPA-3	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL 5

TABELA B

CARGOS ATUAIS	PADRÃO	CARGOS NOVOS	INTEGRAÇÃO POR TEMPO NA CARREIRA			
			0 a 8 anos	mais de 8 a 14 anos	mais de 14 a 21 anos	mais de 21 anos
Assist. Técnico Especializado II	QPA-8	AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO	QPL 10	QPL 11	QPL 12	QPL 13
Assist. Técnico Especializado I	QPA-7	AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO	QPL 10	QPL 11	QPL 12	QPL 13
Assistente de Chefe Técnica	QPA-10	AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO	QPL 10	QPL 11	QPL 12	QPL 13
Auxiliar Legislativo	QPA-8	AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO	QPL 10	QPL 11	QPL 12	QPL 13
Oficial Legislativo	QPA-9	AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO	QPL 10	QPL 11	QPL 12	QPL 13
Chefe de Seção	QPA-12	AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO (PS)	QPL 10	QPL 11	QPL 12	QPL 13
Chefe de Unidade Técnica	DAS-11	AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO (PS)	QPL 10	QPL 11	QPL 12	QPL 13
Encarregado de Setor	QPA-10	AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO (PS)	QPL 10	QPL 11	QPL 12	QPL 13
Fotógrafo I	QPA-7	AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO (PS)	QPL 10	QPL 11	QPL 12	QPL 13
Fotógrafo II	QPA-8	AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO (PS)	QPL 10	QPL 11	QPL 12	QPL 13
Fotógrafo III	QPA-9	AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO (PS)	QPL 10	QPL 11	QPL 12	QPL 13
Fotógrafo Chefe	QPA-12	AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO (PS)	QPL 10	QPL 11	QPL 12	QPL 13
Assist. Técnico de Contabilidade	QPA-10	AGENTE TÉCNICO DE APOIO LEGISLATIVO	QPL 11	QPL 12	QPL 13	QPL 14
Assist. Técnico de Radiofonia	QPA-9	AGENTE TÉCNICO DE APOIO LEGISLATIVO	QPL 11	QPL 12	QPL 13	QPL 14
Chefe de Seção Técnica II (Cat.41)	QPA-14	TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)	QPL 19	QPL 20	QPL 21	QPL 22
Chefe de Seção Técnica I (Cat.51)	QPA-13	TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)	QPL 19	QPL 20	QPL 21	QPL 22
Chefe de Seção Técnica IV (CT.31 e 32)	QPA-16	TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)	QPL 19	QPL 20	QPL 21	QPL 22
Assistente Técnico de Direção I	QPA-13	TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)	QPL 19	QPL 20	QPL 21	QPL 22
Assistente Técnico de Direção II	QPA-14	TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)	QPL 19	QPL 20	QPL 21	QPL 22
Assistente Técnico de Direção III	QPA-15	TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)	QPL 19	QPL 20	QPL 21	QPL 22
Assistente Técnico de Direção IV	QPA-16	TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)	QPL 19	QPL 20	QPL 21	QPL 22
Chefe de Seção Técnica I	QPA-13	TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)	QPL 19	QPL 20	QPL 21	QPL 22
Chefe de Seção Técnica II	QPA-14	TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)	QPL 19	QPL 20	QPL 21	QPL 22
Chefe de Seção Técnica III	QPA-15	TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)	QPL 19	QPL 20	QPL 21	QPL 22
Chefe de Seção Técnica IV	QPA-16	TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)	QPL 19	QPL 20	QPL 21	QPL 22
Subdiretor Técnico	QPA-17	TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)	QPL 19	QPL 20	QPL 21	QPL 22
Diretor Téc. de Departamento (DT.2, 3, 4, 6 e 7)	QPA-19	TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)	QPL 19	QPL 20	QPL 21	QPL 22

TABELA C

CARGOS ATUAIS	PADRAO	CARGOS NOVOS	REFERENCIA
Assessor Técnico I	QPA-13	TÉCNICO PARLAMENTAR	QPL 18
Assessor Técnico de Saúde I	QPA-13	TÉCNICO PARLAMENTAR	QPL 18
Bibliotecário I	QPA-13	TÉCNICO PARLAMENTAR	QPL 18
Assessor Técnico II	QPA-14	TÉCNICO PARLAMENTAR	QPL 18
Assessor Técnico de Saúde II	QPA-14	TÉCNICO PARLAMENTAR	QPL 19
Bibliotecário II	QPA-14	TÉCNICO PARLAMENTAR	QPL 19
Assessor Técnico III	QPA-15	TÉCNICO PARLAMENTAR	QPL 19
Assessor Técnico de Saúde III	QPA-15	TÉCNICO PARLAMENTAR	QPL 20
Bibliotecário III	QPA-15	TÉCNICO PARLAMENTAR	QPL 20
Assessor Técnico IV	QPA-16	TÉCNICO PARLAMENTAR	QPL 20
Bibliotecário Chefe de Subdivisão	QPA-16	TÉCNICO PARLAMENTAR	QPL 21
Contador Chefe de Subdivisão	QPA-16	TÉCNICO PARLAMENTAR	QPL 21
Médico Chefe de Subdivisão	QPA-16	TÉCNICO PARLAMENTAR	QPL 21
Odontólogo Chefe de Subdivisão	QPA-16	TÉCNICO PARLAMENTAR	QPL 21
Subdiretor Técnico - DT.1	QPA-17	TÉCNICO PARLAMENTAR	QPL 21
Assessor Técnico Legislativo	QPA-17	TÉCNICO PARLAMENTAR	QPL 21
Assessor Técnico Supervisor	QPA-18	TÉCNICO PARLAMENTAR	QPL 21
Diretor Téc. de Departamento (DT.1, 8 e 9)	QPA-19	TÉCNICO PARLAMENTAR	QPL 22
Assessor Técnico Legislativo Chefe	QPA-19	TÉCNICO PARLAMENTAR	QPL 22
Taquigrafo Revisor III	QPA-15	TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)	QPL 20
Chefe de Seção Técnica IV (CT. 33)	QPA-16	TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)	QPL 21
Diretor Téc. de Departamento (DT.10)	QPA-19	TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)	QPL 22

ANEXO VIII
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO
TABELAS DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

A - CARGOS EFETIVOS	ATRIBUIÇÕES
Auxiliar Operacional	Executar rotinas de apoio à atividade administrativa, de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.
Agente de Apoio Legislativo	Desenvolver atividade administrativa de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.
Agente Técnico de Apoio Legislativo	Desenvolver atividade técnica na sua área de formação, de complexidade compatível com seu desenvolvimento profissional.
Técnico Parlamentar	Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas parlamentar e administrativa e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na sua respectiva área de formação.
Auxiliar Operacional (Suplementar)	Executar rotinas de apoio à atividade administrativa e operacional especializada, de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.
Agente de Apoio Legislativo (Suplementar)	Desenvolver atividade administrativa e operacional técnica de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.
Técnico Parlamentar (Suplementar)	Desenvolver atividade técnico-administrativa, sem caráter profissional, de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.

B - CARGOS EM COMISSÃO	ATRIBUIÇÕES
Vidracelro	Executar atividade operacional especializada de vidracelro.
Encarregado de Limpeza	Executar atividade operacional de coordenação dos serviços de limpeza.
Assistente Parlamentar	Desenvolver atividade de apoio parlamentar nos Gabinetes dos Vereadores e de apoio ao mandato nas suas relações com entidades oficiais, organizações sociais e atendimento local aos munícipes.
Assistente Legislativo I, II e III	Desenvolver atividade de apoio parlamentar à Presidência; 1ª e 2ª Vice-Presidências; 1ª e 2ª Secretarias; Representações Partidárias e de Governo.
Coordenador de Liderança	Coordenar a atividade de apoio parlamentar nos Gabinetes das Lideranças.
Chefe de Gabinete	Coordenar a atividade de apoio parlamentar nos Gabinetes dos Vereadores e da 1ª Secretaria.
Chefe de Gabinete da Presidência	Coordenar a atividade de apoio ao Gabinete da Presidência.
Assessor Legislativo	Prestar assessoria e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade do Gabinete da Presidência e da 1ª Secretaria.
Assessor de Imprensa da Presidência	Prestar assessoria e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da Presidência.
Assessor de Imprensa Institucional	Prestar assessoria e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da Câmara Municipal de São Paulo.
Chefe de Cerimonial	Coordenar a atividade de cerimonial desenvolvida no âmbito da Edilidade.
Diretor Executivo da TV São Paulo	Dirigir e coordenar as atividades da TV Câmara São Paulo.

ANEXO V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

ALTERADO PELA LEI Nº 14.381/07.

fls. 19

Folha 17
Proc. Nº 101/12

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO EVOLUÇÃO FUNCIONAL POR PROMOÇÃO NA CARREIRA

Alessandro
RF. 11.106

Auxiliar Operacional	Referência	Enquadramento por tempo	Enquadramento por tempo e títulos	
		Carreira (em anos)	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-1	0	0	-
Nível 2	QPL-2	6	5	4
Nível 3	QPL-3	12	11	8
Nível 4	QPL-4	18	17	12
Nível 5	QPL-5	24	23	16
Nível 6	QPL-6	30	29	20
Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS)	Referência	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos	
Nível 1	QPL-7	0	-	
Nível 2	QPL-8	4	14	
Nível 3	QPL-9	8	18	
Nível 4	QPL-10	12	22	
Nível 5	QPL-11	14	26	
Nível 6	QPL-12	16	30	
Nível 7	QPL-13	18	34	
Nível 8	QPL-14	20	38	
Nível 9	QPL-15	22	42	
Nível 10	QPL-16	24	44	
Nível 11	QPL-17	26	48	
Nível 12	QPL-18	28	60	

Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS)	Referência	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-15	0	-
Nível 2	QPL-16	4	6
Nível 3	QPL-17	8	12
Nível 4	QPL-18	12	18
Nível 5	QPL-19	16	24
Nível 6	QPL-20	20	30
Nível 7	QPL-21	24	36
Nível 8	QPL-22	28	42

Base de dados : legis

Pesquisa : 14259

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.259 03/01/2007 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 392/2005 (ver documento)
Autor(es): Mesa da Câmara
Revogação: Revoga o inciso I do art. 4º e o art. 40 da Lei nº 13.637/2003.; (ver documento)
Revoga o art. 8º da Lei nº 13.638/2003.; (ver documento)
Lei nº 14.381/2007 - Revoga as alíneas "e" e "f" do inciso I do art. 2º desta Lei. (ver documento)
Alterações: Lei 14.381/2007 - Acresce o inciso XII ao art. 1º e os incisos IV, V e VI ao art. 2º desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 14.259 DE 03 DE JANEIRO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 392/05)
(MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, organismo que integra sua estrutura subordinando-se à Mesa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe:

- I – elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;
- II – elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- III – processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;
- IV – elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;
- V – atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e, mediante prévia solicitação e autorização da Mesa, na defesa judicial dos Vereadores no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria Geral do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal;
- VI – prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo e a quem for determinado pela Mesa;
- VII – elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;
- VIII – apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;
- IX – prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;
- X – planejar anualmente suas atividades, e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;
- XI – dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa Diretora.

Art. 2º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo desenvolverá suas atividades por intermédio dos 3 (três) setores em que se subdivide, aos quais compete:

I – Setor Jurídico-Administrativo, orientado por um Procurador Supervisor:

- a) presidir e processar procedimentos disciplinares e sindicâncias;
- b) emitir pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;
- c) manifestar-se em processos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas do Município, sobre sua área de atuação;
- d) prestar assessoria e consultoria à Presidência, à Mesa, aos Vereadores e ao Secretário Geral Administrativo e Secretário Geral Parlamentar em todas as matérias relacionadas aos serviços administrativos da Câmara Municipal de São Paulo;
- e) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Edilidade;
- f) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade;
- g) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;
- h) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

II – Setor Judicial, orientado por um Procurador Supervisor:

- a) atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e na defesa judicial dos Senhores Vereadores, no

tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, desde que expressamente solicitada por estes últimos e autorizado pela Mesa;

- b) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;
- c) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

III – Setor do Processo Legislativo, orientado por um Procurador Supervisor:

- a) apresentar análise jurídica sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;
- b) prestar assessoramento e elaborar pareceres jurídicos à Presidência e à Mesa sobre questões regimentais suscitadas dentro ou fora das sessões plenárias;
- c) prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes, ao Secretário Geral Parlamentar e a quem for determinado pela Mesa;
- d) elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;
- e) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;
- f) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

Art. 3º Compete aos titulares do cargo efetivo de Procurador Legislativo, cuja carreira integra o Quadro de Pessoal do Legislativo e é composta pelos cargos estruturados em níveis, conforme Anexo I, desta lei, exercer as atribuições de que tratam os artigos antecedentes.

Parágrafo único. O ingresso no cargo de Procurador Legislativo, dar-se-á na referência QPL-15, nível inicial da carreira, e efetivar-se-á por intermédio de concurso público de provas e títulos dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e nas demais referências por acesso.

Art. 4º Os atuais cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, bem como os cargos de Técnico Parlamentar-área jurídica, que desempenham atribuições privativas de advocacia pública, ficam transformados, na forma prevista no Anexo I, em cargos de Procurador Legislativo e integrados nas disposições desta lei na forma prevista no Anexo II.

Art. 5º Os titulares do cargo de Procurador Legislativo originários diretamente dos cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos vencimentos referentes ao cargo anterior, aplicando-se-lhes o regime jurídico estatuído pela Lei nº 8.989/79, restando-lhes assegurado, a qualquer tempo, a opção pelos vencimentos e pelo regime jurídico do novo cargo.

§ 1º Transcorrido o prazo estabelecido neste artigo, os servidores de que trata o “caput” passarão a perceber os vencimentos do cargo de Procurador Legislativo.

§ 2º Aos Procuradores Legislativos de que trata o “caput” deste artigo que optarem pelos vencimentos do cargo anterior, fica assegurada sua percepção de acordo com as respectivas escalas e padrões de vencimentos, devidamente reajustados nos termos da legislação de reajuste geral de vencimentos.

§ 3º A opção pela percepção dos vencimentos do cargo de Procurador Legislativo é irretratável e somente produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento de opção.

Art. 6º Ficam transformados 40 (quarenta) cargos de Técnico Parlamentar constantes do Anexo I da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em Procurador Legislativo, alterando-se a quantidade de cargos de Técnico Parlamentar, constantes do referido Anexo, de 150 (cento e cinquenta) para 110 (cento e dez), nos termos do Anexo I desta lei.

Art. 7º Fica transformada a função gratificada de Advogado Chefe, constante do Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em função gratificada de Procurador Legislativo Chefe, referência FG-3, nos termos do Anexo III desta lei.

§ 1º A exigência para exercício da função ora transformada será a designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.

§ 2º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido pelo parágrafo antecedente, poderão ser indicados quaisquer integrantes da carreira.

Art. 8º Compete ao Procurador Legislativo Chefe da Câmara Municipal de São Paulo:

I – orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;

II – receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte a Câmara Municipal de São Paulo ou seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais, podendo substabelecer tais atribuições;

III – submeter à apreciação da Mesa proposta de edição de decisão normativa;

IV – designar Procuradores para exercer funções de assessoramento ou consultoria jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias;

V – propor à Mesa a abertura de concurso para cargos de Procurador;

VI – presidir a comissão encarregada da organização dos concursos quando incluídos os cargos de Procurador;

VII – manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

VIII – indicar ao Presidente o nome de 3 (três) Procuradores para exercer a função gratificada de Procurador Supervisor;

IX – opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos específicos;

X – propor a realização de cursos relacionados com a carreira;

XI – desempenhar outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe forem cometidas pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso II deste artigo não inibe o recebimento de citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais pelo Presidente, que os despachará imediatamente à Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 9º Ficam transformadas três funções gratificadas de Supervisor de Equipe, constantes do Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em função gratificada de Procurador Legislativo Supervisor, referência FG-2, alterando-se a quantidade de funções gratificadas de Supervisor de Equipe de 40 (quarenta) para 37 (trinta e sete), nos termos do Anexo III desta lei.

§ 1º A exigência para exercício das funções ora transformadas será a designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação do Procurador Legislativo Chefe.

§ 2º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido pelo parágrafo antecedente, poderão ser indicados quaisquer integrantes da carreira.

Art. 10. Os valores referentes às funções gratificadas de Procurador Legislativo Chefe e Procurador Legislativo Supervisor sob nenhuma hipótese se incorporarão ou se tornarão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, e não constituem base de incidência para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 11. Os proventos e pensões serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referência e níveis correspondentes, constantes dos Anexos integrantes desta lei, aplicando-se-lhes as disposições do art. 5º desta lei.

Art. 12. Aplica-se aos servidores integrados na forma da presente lei, para fins de evolução funcional, as disposições constantes do art. 21 da Lei nº 13.637, de 04/09/03.

Parágrafo único. Aos servidores mencionados no "caput", aplicam-se, ainda, as disposições normativas constantes dos arts. 22 e 29, ambos da Lei nº 13.637, de 04/09/03.

Art. 13. Aos titulares do cargo de Procurador Legislativo originários diretamente dos cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e

Assessor Técnico Legislativo Chefe aplica-se o art. 30 da Lei nº 13.637, de 04/09/03, quando da opção pela remuneração prevista nesta lei.

Art. 14. Aos titulares do cargo de Procurador Legislativo originários do cargo de Técnico Parlamentar fica assegurada a manutenção da parcela fixa apurada na forma do art. 30 da Lei nº 13.637, de 04/09/03, aplicando-se-lhes o referido artigo, no que couber.

Art. 15. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do art. 4º e o art. 40, ambos da Lei nº 13.637, de 04/09/03 e o art. 8º da Lei nº 13.638, de 04/09/03.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de janeiro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de janeiro de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em Exercício, Karen Lima Vieira

Alessandro Sabaki

RF. 11.136

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EFETIVOS

Situação Atual				Situação Nova			
nº de cargos		Ref.	Valor	nº de cargos	Denominação	Ref.	Valor
150	Técnico Parlamentar	QPL-15 QPL-16 QPL-17 QPL-18 QPL-19 QPL-20 QPL-21 QPL-22	R\$ 5.024,34 R\$ 5.526,77 R\$ 6.079,46 R\$ 6.687,40 R\$ 7.356,15 R\$ 8.091,75 R\$ 8.900,94 R\$ 9.791,85	110	Técnico Parlamentar	QPL-15 QPL-16 QPL-17 QPL-18 QPL-19 QPL-20 QPL-21 QPL-22	R\$ 5.024,34 R\$ 5.526,77 R\$ 6.079,46 R\$ 6.687,40 R\$ 7.356,15 R\$ 8.091,75 R\$ 8.900,94 R\$ 9.791,85
				40	Procurador Legislativo	QPL-15 QPL-16 QPL-17 QPL-18 QPL-19 QPL-20 QPL-21 QPL-22	R\$ 5.024,34 R\$ 5.526,77 R\$ 6.079,46 R\$ 6.687,40 R\$ 7.356,15 R\$ 8.091,75 R\$ 8.900,94 R\$ 9.791,85

ANEXO II

TABELA DE INTEGRAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR

Situação Atual		Situação Nova	
Cargo	Ref.	Cargo	Ref.
Técnico Parlamentar	QPL-15	Procurador Legislativo	QPL-15
Técnico Parlamentar	QPL-16	Procurador Legislativo	QPL-16
Técnico Parlamentar	QPL-17	Procurador Legislativo	QPL-17
Técnico Parlamentar	QPL-18	Procurador Legislativo	QPL-18
Técnico Parlamentar	QPL-19	Procurador Legislativo	QPL-19
Técnico Parlamentar	QPL-20	Procurador Legislativo	QPL-20
Técnico Parlamentar	QPL-21	Procurador Legislativo	QPL-21
Técnico Parlamentar	QPL-22	Procurador Legislativo	QPL-22
Assessor Técnico I (Juri)	QPA-13	Procurador Legislativo	QPL-17
Assessor Técnico II (Juri)	QPA-14	Procurador Legislativo	QPL-18
Assessor Técnico III (Juri)	QPA-15	Procurador Legislativo	QPL-19
Assessor Técnico IV (Juri)	QPA-16	Procurador Legislativo	QPL-20
Assessor Téc. Leg. (Juri)	QPA-17	Procurador Legislativo	QPL-21
Assessor Téc. Supervisor (Juri)	QPA-18	Procurador Legislativo	QPL-21
Assessor Téc. Leg. Chefe (Juri)	QPA-19	Procurador Legislativo	QPL-22

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS

QUANTIDADE	Situação	Atual	Situação	Nova	REF.
	DENOMINAÇÃO	REF.	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	
1	Advogado Chefe	FG-3 R\$ 2.937,55	1	Procurador Legislativo Chefe	FG-3 R\$ 2.937,55
40	Supervisor de Equipe	FG-2 R\$ 1.958,37	37	Supervisor de Equipe	FG-2 R\$ 1.958,37
			3	Procurador Legislativo Supervisor	FG-2 R\$ 1.958,37

Base de dados : legis

Pesquisa : 14381

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.381 07/05/2007. ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 185/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

Regulamentação: Ato da CMSP nº 971/2007 - Regulamenta o art. 43 da Lei nº 13.637/2003, na redação dada por esta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 974/2007 - Regulamenta o art. 28 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 975/2007 - Regulamenta o art. 29 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 976/2007 - Regulamenta o art. 21 da Lei nº 13.637/2003, com as alterações desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 978/2007 - Regulamenta o art. 20-E da Lei nº 13.638/2003, alterado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 982/2007 - Regulamenta o par. único do art. 5º da Lei nº 13.638/2003, na redação dada pelo art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 989/2007 - Regulamenta o art. 39 da Lei nº 13.637/2007, na redação dada por esta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 990/2007 - Regulamenta o inciso II do §5º do art. 43 da Lei nº 13.637/2003, na redação dada por esta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 1.000/2007 - Regulamenta o art. 21 da Lei nº 13.637/2003, com as alterações desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 13.637/2003 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da CMSP e de seu Quadro de Pessoal, procede às adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nºs 19/1998 e 20/1998.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.638/2003 - Dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da CMSP.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.259/2007 - Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da CMSP. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 14.706/2008 - Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 13.877/2004, com fundamento no art. 35 desta Lei.

Alterações: Lei 15.313/2010 - Altera disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.506/2011 - Inclui o § 5º no art. 28 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.381 DE 07 DE MAIO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 185/07)
(MESA DA CÂMARA)

Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos V e VI ao art. 4º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pelo art. 16 da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

V - Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO;

VI - Sistema de Controle Interno da Câmara."

Art. 2º Fica renomeado o parágrafo único como § 1º e acrescido o § 2º ao art. 5º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 5º...

§ 1º ...

§ 2º Poderão ser lotados até 5 (cinco) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, observados os seguintes critérios, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa:

I - o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores poderá receber até 5 (cinco) servidores;

II - aos demais Gabinetes de Representação Partidária será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da Representação Partidária, utilizando-se o arredondamento aritmético para número inteiro;

III - o Gabinete da Liderança de Governo poderá receber até 3 (três) servidores".

Art. 3º Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 6º ...

§ 2º Poderão ser lotados no Gabinete até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais. (NR)".

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 8º A Secretaria Geral Parlamentar é integrada por:

I - 4 (quatro) Secretarias, a saber:

- a) Secretaria das Comissões;
- b) Secretaria de Apoio Legislativo;
- c) Secretaria de Documentação;
- d) Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão.

II - 5 (cinco) Unidades de Expediente.

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)".

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 9º A Secretaria Geral Administrativa é integrada por:

I - 4 (quatro) Secretarias, a saber:

- a) Secretaria de Recursos Humanos;
- b) Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos;

Alessandra Liboni
2º nível de especialização e
aferição de produtividade

	Qualificação básica exigida e aferição de produtividade	1º nível de especialização e aferição de produtividade	2º nível de especialização e aferição de produtividade
Auxiliar Operacional	10%	Curso técnico na área de atuação 15%	
		Graduação superior	2ª graduação superior, especialização mestrado ou doutorado
Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS)	18%	23% Especialização ou 2ª graduação superior	25% Mestrado ou doutorado
Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS)	28%	35% Curso técnico na área de atuação ou graduação superior	38%
Servidores contratados sob o regime jurídico da CLT Servidores ou empregados públicos da Administração direta, indireta ou fundacional, Federal, Estadual ou de outros Municípios, colocados à disposição da Câmara, para prestar serviços conforme o "caput" do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.	10%	15%	
	10%		

ANEXO II da Lei nº

ANEXO I da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EFETIVOS

TABELA A – PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.
36	Atendente	QPA-1			
5	Auxiliar de Biblioteca I	QPA-5			
5	Auxiliar de Biblioteca II	QPA-6			
5	Auxiliar de Biblioteca III	QPA-7			
20	Auxiliar de Secretaria II	QPA-7			
1	Encarregado Encarregado	QPA-6			
1	Encarregado da Oficina	QPS-6			
1	Enc. de Serviços de Eletricidade	QPA-6			
1	Encarregado de Marcenaria	QPA-6			
12	Garção Encarregado	QPA-6			
5	Telefonista Encarregada	QPA-3			
6	Auxiliar de Secretaria II	QPA-7			
			50	AUXILIAR OPERACIONAL - Nível 1	QPL-1
				- Nível 2	QPL-2
				- Nível 3	QPL-3
				- Nível 4	QPL-4
				- Nível 5	QPL-5
				- Nível 6	QPL-6
					Concurso Público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de certificado de curso de ensino fundamental. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.

3	Assistente Técnico Especializado II	QPA-8			
9	Assistente Técnico Especializado I	QPA-7			
118	Auxiliar Legislativo	QPA-8			
1	Fotógrafo I	QPA-7			
2	Fotógrafo II	QPA-8			
1	Fotógrafo III	QPA-9			
37	Oficial Legislativo	QPA-9			
75	Assistente de Chefe Técnica (49 cargos)	QPA-10			
	Assistente Técnico Especializado II (3 cargos)	QPA-8			
	Fotógrafo III (1 cargo)	QPA-9			
	Oficial Legislativo (22 cargos)	QPA-9			
5	Assistente Técnico de Contabilidade (2 cargos)	QPA-10			
	Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos)	QPA-9			
			270	Técnico Administrativo - Nível 1	QPL-7
				- Nível 2	QPL-8
				- Nível 3	QPL-9
				- Nível 4	QPL-10
				- Nível 5	QPL-11
				- Nível 6	QPL-12
				- Nível 7	QPL-13
				- Nível 8	QPL-14
				- Nível 9	QPL-15
				- Nível 10	QPL-16
				- Nível 11	QPL-17
				- Nível 12	QPL-18
					Concurso público de provas e títulos, dentre portadores do certificado de conclusão do ensino médio e qualificação média técnica, quando necessário. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.
			Total	Sub-total	FORMA DE PROVIMENTO
4	Assessor Técnico de Saúde I	QPA-13			
1	Assessor Técnico Legislativo	QPA-17			
15	Assessor Técnico I	QPA-13			
6	Assessor Técnico II	QPA-14			
10	Assessor Técnico III	QPA-15			
9	Assessor Técnico IV	QPA-16			
3	Contador III	QPA-15			
2	Contador II	QPA-14			
15	Contador I	QPA-13			
86	Assessor Técnico de Saúde I (1 cargo)	QPA-13			
	Assessor Técnico de Saúde II (2 cargos)	QPA-14			
	Assessor Técnico de Saúde III (3 cargos)	QPA-15			
	Assessor Técnico Legislativo (24 cargos)	QPA-17			
	Assessor Técnico Legislativo-Chefe (5 cargos)	QPA-19			
	Assessor Técnico Supervisor (8 cargos)	QPA-18			
	Assessor Técnico IV (11 cargos)	QPA-16			
	Bibliotecário Chefe de Subdivisão (2 cargos)	QPA-16			
	Bibliotecário I (3 cargos)	QPA-13			
	Bibliotecário II (1 cargo)	QPA-14			
	Bibliotecário III (4 cargos)	QPA-15			
	Tecladista Revisor III (13 cargos)	QPA-15			
	Contador Chefe de Subdivisão (4 cargos)	QPA-16			
	Director Técnico de Departamento (DT.8 e DT.9) (2 cargos)	QPA-19			

	Médico Chefe de Subdivisão (1 cargo)	QPA-16			
	Odontólogo Chefe de Subdivisão (1 cargo)	QPA-16			
	Chefe de Seção Técnica IV (cat. 33) (1 cargo)	QPA-16			
	Subdiretor Técnico - DT.1 (1 cargo)	QPA-17			
	Director Técnico de Departamento (DT.1) (1 cargo)	QPA-19			
			35		
				Analista legislativo	
				13 Analista Legislativo - Registro e Revisão	
				22 Analista Legislativo - Contador	
			90		
				Consultor Técnico Legislativo	
				12 Consultor Técnico Legislativo - Biblioteconomia e Documentação	
				04 Consultor Técnico Legislativo - Serviço Social	
				06 Consultor Técnico Legislativo - Engenharia	
				08 Consultor Técnico Legislativo - Medicina	
				05 Consultor Técnico Legislativo - Odontologia	
				03 Consultor Técnico Legislativo - Enfermagem	
				02 Consultor Técnico Legislativo - Fisioterapia	
				08 Consultor Técnico Legislativo - Administração	
				01 Consultor Técnico Legislativo - História	
				01 Consultor Técnico Legislativo - Pedagogia	
				12 Consultor Técnico Legislativo - Economia	
				12 Consultor Técnico Legislativo - Informática	
				04 Consultor Técnico Legislativo -	

				01 Comunicação Social		
				Consultor Técnico Legislativo - Sociologia		
				02 Consultor Técnico Legislativo - Psicologia		
				04 Consultor Técnico Legislativo - Arquitetura		
				05 Consultor Técnico Legislativo - Relações Públicas		
				- Nível 1	QPL-15	Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de nível superior e respectivo registro profissional, quando necessário ao exercício, e qualificação técnica complementar, quando necessário.
				- Nível 2	QPL-16	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 3	QPL-17	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 4	QPL-18	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 5	QPL-19	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 6	QPL-20	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 7	QPL-21	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 8	QPL-22	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
			40			
				Procurador Legislativo		
				- Nível 1	QPL-15	Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e qualificação técnica complementar, quando necessário.
				- Nível 2	QPL-16	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 3	QPL-17	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 4	QPL-18	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 5	QPL-19	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 6	QPL-20	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 7	QPL-21	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 8	QPL-22	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
5	Chefe de Seção	QPA-12	18	Técnico Administrativo (PS)	QPL-13	Integração na forma dos art. 23 e 24 e Anexo VII desta Lei.
1	Chefe de Unidade Técnica II	DAS-11				
14	Encarregado de Setor	QPA-10				
18	Chefe de Seção (8 cargos)	QPA-12				
	Chefe de Unidade Técnica II (1 cargo)	DAS-11				
	Encarregado de Setor (8 cargos)	QPA-10				
	Fotógrafo Chefe (1 cargo)	QPA-12	- Nível 7			

Matéria PL 101/2012. Não assinado digitalmente.

Alessandra N. 136

ANEXO III da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO
FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	Denominação	Ref.	Exigência para Exercício
2	Secretário Geral	FG-4	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício e portador de diploma de nível superior.
1	Secretário Administrativo Adjunto	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, mediante indicação do Secretário Geral Administrativo, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício e portador de diploma de nível superior.
1	Secretário Parlamentar Adjunto	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, mediante indicação do Secretário Geral Parlamentar, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício e portador de diploma de nível superior.
8	Secretário	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício.
1	Procurador Legislativo Chefe	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.
1	Consultor Geral de Economia e Orçamento	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara dentre titulares de cargo de Consultor Técnico Legislativo - Economia, com no mínimo 07 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.
2	Coordenador de Centro	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício, com experiência de 3 (três) anos na área.
6	Procurador Legislativo Supervisor	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação do Procurador Legislativo Chefe.
3	Supervisor de Equipe de Economia e Orçamento	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara dentre titulares de cargo de Consultor Técnico Legislativo - Economia, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira.
48	Supervisor de Equipe	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por indicação da chefia imediata.
2	Supervisor de Núcleo Técnico	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por indicação da chefia imediata.
13	Supervisor de Unidade Administrativa	FG-1	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por indicação da chefia imediata.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

Folha 30
Proc. Nº 101.112

fls. 32

A – TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

Alessandra Sabaki
RF. 11.136

A.1 – CARGOS EFETIVOS

REF.	VALOR
QPL-1	755,66
QPL-2	831,23
QPL-3	914,35
QPL-4	1.005,78
QPL-5	1.106,36
QPL-6	2.178,83
QPL-7	2.396,70
QPL-8	2.636,38
QPL-9	2.900,02
QPL-10	3.190,03
QPL-11	3.509,02
QPL-12	3.859,92
QPL-13	4.245,92
QPL-14	4.670,51
QPL-15	5.137,57
QPL-16	5.651,31
QPL-17	6.216,46
QPL-18	6.838,11
QPL-19	7.521,92
QPL-20	8.274,11
QPL-21	9.101,53
QPL-22	10.012,52

A.2 – CARGOS EM COMISSÃO

REF.	VALOR
QPLC-1	755,66
QPLC-2	1.106,36
QPLC-3	2.178,83
QPLC-4	2.636,38
QPLC-5	3.190,03
QPLC-6	6.071,66
QPLC-7	6.678,82
QPLC-8	7.346,71

B. TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

REF.	VALOR
FG-1	1.204,40
FG-2	2.408,80
FG-3	3.613,20
FG-4	4.817,59

ANEXO V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 31 fls. 33

Proc. Nº 101/12

Alessandra L. S. R.
RF. 11.136**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO
EVOLUÇÃO FUNCIONAL POR PROMOÇÃO NA CARREIRA**

Auxiliar Operacional	Referência	Enquadramento por tempo	Enquadramento por tempo e títulos	
		Carreira (em anos)	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-1	0	0	-
Nível 2	QPL-2	6	5	4
Nível 3	QPL-3	12	11	8
Nível 4	QPL-4	18	17	12
Nível 5	QPL-5	24	23	16
Nível 6	QPL-6	30	29	20
Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS)	Referência	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos	
Nível 1	QPL-7	0	-	
Nível 2	QPL-8	4	14	
Nível 3	QPL-9	8	18	
Nível 4	QPL-10	12	22	
Nível 5	QPL-11	14	26	
Nível 6	QPL-12	16	30	
Nível 7	QPL-13	18	34	
Nível 8	QPL-14	20	38	
Nível 9	QPL-15	22	42	
Nível 10	QPL-16	24	44	
Nível 11	QPL-17	26	48	
Nível 12	QPL-18	28	60	

Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS)	Referência	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-15	0	-
Nível 2	QPL-16	4	6
Nível 3	QPL-17	8	12
Nível 4	QPL-18	12	18
Nível 5	QPL-19	16	24
Nível 6	QPL-20	20	30
Nível 7	QPL-21	24	36
Nível 8	QPL-22	28	42

ANEXO VII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO
TABELAS DE INTEGRAÇÃO NAS NOVAS CARREIRAS

Protocolado em 30/09/2015 00:00:40.

Proc. Nº 101/11-34

Alessandro L. N. B. R.

FG-11.126

TABELA-A

CARGOS ATUAIS	PADRÃO	CARGOS NOVOS	REF.
Atendente	QPA-1	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Auxiliar de Biblioteca I	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Auxiliar de Biblioteca II	QPA-6	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Auxiliar de Biblioteca III	QPA-7	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Auxiliar de Secretaria II	QPA-7	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Encanador Encarregado	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Encarregado de Oficina	QPS-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Enc. de serviços de Eletricidade	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Encarregado de Marcenaria	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Garção Encarregado	QPA-6	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Telefonista Encarregada	QPA-3	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6

TABELA-B

CARGOS ATUAIS	PADRÃO	CARGOS NOVOS	INTEGRAÇÃO POR TEMPO NA CARREIRA			
			0 A 8 ANOS	MAIS DE 8 A 14 ANOS	MAIS DE 14 A 21 ANOS	MAIS DE 21 ANOS
Assistente Técnico Especializado I	QPA-7	Técnico Administrativo	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Fotógrafo I	QPA-7	Técnico Administrativo (PS)	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Assistente Técnico Especializado II	QPA-8	Técnico Administrativo	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Fotógrafo II	QPA-8	Técnico Administrativo (PS)	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Auxiliar Legislativo	QPA-8	Técnico Administrativo	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Fotógrafo III	QPA-9	Técnico Administrativo (PS)	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Oficial Legislativo	QPA-9	Técnico Administrativo	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Assistente de Chefia Técnica	QPA-10	Técnico Administrativo	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Encarregado de Setor	QPA-10	Técnico Administrativo (PS)	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Chefe de Unidade Técnica	DAS-11	Técnico Administrativo (PS)	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Chefe de Seção	QPA-12	Técnico Administrativo (PS)	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Fotógrafo Chefe	QPA-12	Técnico Administrativo (PS)	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Assistente Técnico de Radiofonia	QPA-9	Técnico Administrativo	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Assistente Técnico de Contabilidade	QPA-10	Técnico Administrativo	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Chefe de Seção Técnica II (Cat.41)	QPA-14	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica I (Cat.51)	QPA-13	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 31 e Cat. 32)	QPA-16	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Assistente Técnico de Direção I	QPA-13	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Assistente Técnico de Direção II	QPA-14	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Assistente Técnico de Direção III	QPA-15	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Assistente Técnico de Direção IV	QPA-16	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica I	QPA-13	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica I I	QPA-14	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica I II	QPA-15	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica IV	QPA-16	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Subdiretor Técnico	QPA-17	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7) (5 cargos)	QPA-19	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22

TABELA-C

CARGOS ATUAIS	PADRÃO	CARGOS NOVOS	REF.
Assessor Técnico I	QPA-13	Consultor Técnico Legislativo	QPL-17
Assessor Técnico de Saúde I	QPA-13	Consultor Técnico Legislativo	QPL-18
Bibliotecário I	QPA-13	Consultor Técnico Legislativo	QPL-18
Assessor Técnico II	QPA-14	Consultor Técnico Legislativo	QPL-18
Assessor Técnico de Saúde II	QPA-14	Consultor Técnico Legislativo	QPL-19
Bibliotecário II	QPA-14	Consultor Técnico Legislativo	QPL-19
Assessor Técnico III	QPA-15	Consultor Técnico Legislativo	QPL-19
Assessor Técnico de Saúde III	QPA-15	Consultor Técnico Legislativo	QPL-20
Bibliotecário III	QPA-15	Consultor Técnico Legislativo	QPL-20
Assessor Técnico IV	QPA-16	Consultor Técnico Legislativo	QPL-20
Médico Chefe de Subdivisão	QPA-16	Consultor Técnico Legislativo	QPL-21
Odontólogo Chefe de Subdivisão	QPA-16	Consultor Técnico Legislativo	QPL-21
Bibliotecário Chefe de Subdivisão	QPA-16	Consultor Técnico Legislativo	QPL-21
Assessor Técnico Legislativo	QPA-17	Consultor Técnico Legislativo	QPL-21
Assessor Técnico Supervisor	QPA-18	Consultor Técnico Legislativo	QPL-21
Assessor Técnico Legislativo Chefe	QPA-19	Consultor Técnico Legislativo	QPL-22
Diretor Técnico de Departamento (DT. 8 e DT.9)	QPA-19	Consultor Técnico Legislativo	QPL-22
Taquigrafo Revisor III	QPA-15	Analista Legislativo - Registro e Revisão	QPL-20
Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 33)	QPA-16	Analista Legislativo - Registro e Revisão	QPL-21
Contador Chefe de Subdivisão	QPA-16	Analista Legislativo - Contador	QPL-21
Subdiretor Técnico - DT.1	QPA-17	Analista Legislativo - Contador	QPL-21
Diretor Técnico de Departamento (DT. 1)	QPA-17	Analista Legislativo - Contador	QPL-22
Diretor Técnico de Departamento (DT. 10)	QPA-19	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-22
Assessor Técnico I (JURI)	QPA-13	Procurador Legislativo	QPL-17
Assessor Técnico II (JURI)	QPA-14	Procurador Legislativo	QPL-18
Assessor Técnico III (JURI)	QPA-15	Procurador Legislativo	QPL-19
Assessor Técnico IV (JURI)	QPA-16	Procurador Legislativo	QPL-20
Assessor Técnico Legislativo (JURI)	QPA-17	Procurador Legislativo	QPL-21
Assessor Técnico Supervisor (JURI)	QPA-18	Procurador Legislativo	QPL-21
Assessor Técnico Legislativo Chefe (JURI)	QPA-19	Procurador Legislativo	QPL-22

ANEXO VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

TABELAS DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS

A - CARGOS EFETIVOS	ATRIBUIÇÕES
Auxiliar Operacional	Executar rotinas de apoio à atividade administrativa.
Técnico Administrativo	Desenvolver atividade administrativa de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.
Analista Legislativo	Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas parlamentar e administrativa e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na sua respectiva área de atuação.
Consultor Técnico Legislativo	Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas parlamentar e administrativa e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na sua respectiva área de atuação.
Procurador Legislativo	Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas judicial, parlamentar e administrativa e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na área jurídica.
Técnico Administrativo (Suplementar)	Desenvolver atividade operacional e administrativa de complexidade média compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.
Técnico Parlamentar (Suplementar)	Desenvolver atividade técnico-administrativa, sem caráter profissional, de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 34 fls. 36
Proc. Nº 101/12

Alessandra L. Itaki
RP. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 14889

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.889 20/01/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 641/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

[[Back](#)]

LEI Nº 14.889 DE 20 DE JANEIRO DE 2009
(PROJETO DE LEI Nº 641/08)
(MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Dalton Silvano, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É fixada em 1º de março de cada ano a data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo e deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições do art. 169 da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

O Presidente em exercício, Dalton Silvano

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de janeiro de 2009.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

Base de dados : legis

Pesquisa : 15369

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.369 25/04/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.889/2009, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 96/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

Legislação explicativa: Lei nº 14.889/2009 - Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/04/2011, p. 76 c. 3

LEI Nº 15.369 DE 25 DE ABRIL DE 2011
(PROJETO DE LEI Nº 96/11)
(MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.889/2009, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo ficam reajustados em 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir do dia 1º de março de 2011, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.889, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Fica concedido, a título de reposição parcial das perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2011.

Parágrafo único. Sobre o reajuste de que trata este artigo incidirá aquele determinado pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos dos arts. 1º e 2º.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de abril de 2011.

O Presidente, José Police Neto

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de abril de 2011.

A Secretária Geral Parlamentar, Adela Duarte Alvarez

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/03/12 ÀS 19 h

POR Lilian

SAÍDA: 20/03 ÀS: 13 h 22 ASS.: [Assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/03/12 às 19:00
[Assinatura] RF
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

[Assinatura]
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 13/03/12

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Aurelio Miguel

deferido na reunião ordinária de: 21/03/12

Obs. o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha n.º 38

Em 18/04/12 [Assinatura]
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

Do processo n.º 1-101 de 2012 Em 18/04/2012

(a) _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

CERTIFICO que os autos do Projeto de Lei nº 101/2012 foram reconstituídos conforme solicitado pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP – em 27/03/2012.

CERTIFICO, outrossim, que os autos originais foram devolvidos à Secretaria da CCJLP em 17/04/2012.

Dessa forma, face ao previsto no Ato nº 1124/10 (Manual de Processos), os autos originais devem ser apensados aos autos reconstituídos.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

M. T. Silva

Maria Tereza Afonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

À SGP. 22

Para apensamento conforme despacho supra,

São Paulo, 18 de abril de 2012.

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Sigue(m) juntado(s), nota de
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ e folha de informação
sob nº 39. 19. 4. 12
Ass: _____
JOSÉ LUIZ DE SANTOS
P.F. 1001



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 01-101 de 20.12.19.4.12 (a)

RF. 10.860

TERMO DE APENSAMENTO

Nesta data, de acordo com o item 10 do Manual de Processos, este processo 01-101/2012-original) foi apensado ao processo 01-101/2012-reconstituído, não podendo receber nenhum despacho ou juntada de documentos.

SGP.22, 19/4/12

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
RF 10.860 - SGP.22